



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001932/2003-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.803 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2013
Matéria AI - DCTF
Recorrente LICEU FRANCO BRASILEIRO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DCTF. AUDITORIA INTERNA

Os débitos apurados em auditoria interna de DCTF, serão exigidos por meio de auto de infração. (IN SRF 45/1998 e IN SRF 77/1998).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcos Vinicius Barros Ottoni e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Roberto Massao Chinen, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 8a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, manteve integralmente a exigência consubstanciada no auto.

Por resumir muito bem os fatos, adoto o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJ:

Trata o processo de auto de infração referente à DCTF do segundo a quarto trimestres de 1998, lavrado pela então Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, (Defis/RJ), através do qual foi consubstanciada a exigência de IRPJ, no valor de R\$ 251.363,36, multa de 75% sobre ele incidente e juros de mora calculados até 30/06/2003.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, fls.20, a autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF na qual foi apurada falta de recolhimento do IRPJ de abril a outubro de 1998, conforme anexo do auto de infração às fls.28.

Inconformada com o lançamento, a Interessada apresentou a impugnação de fls.01, na qual alegou que os débitos foram compensados no âmbito do PA nº.10070.001830/9933.

Consta nos autos que, em 20/07/2011 foi realizada revisão de lançamento, que concluiu que o PA nº.10070.001830/9933 referiu-se a débitos dos anos-calendários de 1999 e 2000, conforme fls.44 e 45.

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls.57/77, alegando que:

- O recurso contra o decisum é o Recurso Voluntário eis que julgou-se procedente o auto de infração lavrado contra ela;
- Seja suspensa a exigibilidade aos débitos objeto do Auto de Infração, nos termos do artigo 151, III, do CTN;
- Nulidade de Auto de Infração que cobra montante já confessado em DCTF;
- Nulidade da decisão recorrida por haver sido proferida por Autoridade incompetente;
- Os débitos cobrados haviam sido objeto de anterior compensação, estando, portanto extintos;
- Multa de ofício incompatível com os ditames legais.

Ao apreciar o litígio a Turma Julgadora de 1ª, instância consignou, inicialmente, que a exigibilidade do crédito tributário constituído neste processo estaria suspensa nos termos do art. 151,III do CTN e que o Recurso Voluntário somente é passível de apresentação contra decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento. Assim, a defesa apresentada teria a natureza de manifestação de inconformidade e assim seria conhecida. Também foi reconhecida a competência da autoridade que proferiu a decisão de revisão de ofício do lançamento.

No mérito consignou que o auto de infração exige parcela não recolhida de IRPJ que foi declarado em DCTF como vinculada à compensação, com fundamento nos artigos 2º., das Instruções Normativas nº 45 e 77, de 1998 e que os débitos cobrados no presente lançamento não foram objeto da compensação requerida no PA nº.10070.001830/99-33, às

fls.44/45, convalidando, ainda, a multa de ofício exigida. Ao final a exigência foi considerada procedente.

Intimada pessoalmente da decisão, em 03/11/2011, como demonstra a quota à fl. 103 do processo digital, apresentou a interessada, em 05/12/2011, recurso voluntário.

Nas razões de defesa aduz, inicialmente, em extenso arrazoado, que a decisão da Turma Julgadora de 1ª instância teria sido proferida com ausência de fundamentação e que teria sido omissa no tocante às provas constituídas no presente processo administrativo e quanto à arguição de nulidade de decisão proferida por autoridade incompetente.

Reproduziu os argumentos de defesa atinentes à nulidade da exigência por cobrar montante já declarado em DCTF, cuja quitação teria se dado via compensação tratada em processo anterior.

Ao final pugnou pela decretação de nulidade da exigência, nulidade das decisões anteriores e total improcedência do lançamento.

Fez sustentação oral em plenário, pela recorrente, a Dra. Georgeana Leal de Macedo Rezende, OAB/RJ nº 111.642.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No que respeita à invocada nulidade do procedimento cumpre examinar, inicialmente, se no presente caso teriam sido observados os requisitos legais pertinentes à constituição do Crédito Tributário pela Fazenda Pública, conforme estabelecido no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal – PAF, bem como se teriam sido atendidas as exigências presentes no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN - Lei nº. 5.172, de 1966.

Esta é a redação dos dispositivos mencionados:

Decreto no. 70.235/72 – PAF

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Lei nº. 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse aspecto, não se verifica nos autos a ausência dos elementos essenciais à formalização do crédito tributário, eis que presentes a descrição das irregularidades com a identificação da ocorrência dos fatos geradores, das matérias tributáveis, como também a determinação das bases de cálculo e alíquotas aplicáveis, o cálculo dos tributos exigidos, a correta identificação do sujeito passivo e a imposição da penalidade cabível.

Da mesma forma, as decisões administrativas somente podem ser objeto de anulação se também restar caracterizada afronta às disposições do artigo 59, inciso II:

Art. 59 São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...omissis...

Não se verifica, *in casu*, incompetência da autoridade que reviu o lançamento pois, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal, o titular da unidade que promoveu a constituição do crédito tributário pode efetuar a sua revisão de ofício para que seja detectada qualquer irregularidade ou improcedência da exigência, evitando-se assim que uma cobrança indevida prossiga administrativamente, gerando custos desnecessários tanto para a Fazenda como para o contribuinte. Contudo, no caso em apreço, ainda que tenha sido efetuada a revisão de ofício, nenhuma irregularidade foi detectada no lançamento, razão pela qual prosseguiu-se na cobrança do crédito tributário constituído.

Da mesma forma não procede a alegação de que a decisão da Turma Julgadora de 1ª instância tenha sido proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa da contribuinte, pois naquele voto foram apreciadas todas as razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade, inclusive a respeito da alegada compensação, efetuada anteriormente, dos débitos exigidos no presente e sobre a sua anterior constituição, em DCTF.

Nesse contexto cumpre consignar que a validação, pela DRJ no Rio de Janeiro/RJOI, da exigência formalizada pela auditoria fiscal faz parte do campo do livre convencimento do julgador e, como tal, não pode ser motivo para anulação de decisão. Aquela autoridade teria ficado convencida, pelos fatos narrados pelo agente fiscal e pelos elementos constantes dos autos, que a infração praticada restou comprovada,

Assim, os atos praticados no presente processo revestiram-se de todas as formalidades necessárias a sua validação, não se detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, acima transcrito, uma vez que todos foram praticados por pessoa competente, garantido ao autuado o direito de defesa.

Os elementos de prova angariados pela auditoria fiscal foram considerados como suficientes à manutenção das exigências, ou seja, no entendimento do julgador de 1ª instância, provaram a procedência da autuação. E aqui se adentra, novamente, no campo do livre convencimento do julgador que, como consignado, não pode ser motivo para nulidade de qualquer decisão.

Quanto ao mérito cumpre reforçar que a antiga DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais foi instituída pela IN SRF 129/86, com periodicidade mensal. Na Declaração de Contribuições e Tributos Federais relativa a períodos de apuração até dezembro de 1996, deveriam ser declarados os débitos apurados pela Pessoa Jurídica obrigada à sua apresentação.

A partir de janeiro de 1997, e até dezembro de 1998, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais passou a ter sua periodicidade trimestral, com os trimestres encerrados a 31/03, 30/06, 30/09, e 31/12 do ano calendário correspondente. Naquela DCTF deveriam ser declaradas as informações relativas aos débitos de tributos e contribuições apurados pela Pessoa Jurídica no respectivo trimestre, bem como sobre os créditos a eles relacionados. Também deveriam constar da declaração as informações sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, parcelamentos, e compensações.

Contudo, a partir de janeiro de 1999, a DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais foi extinta pela IN SRF 127/1998.

Foi, então, criada pela IN SRF 126/1998, vigorando a partir de janeiro de 1999, a DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Esta nova DCTF, com alguns conceitos e definições alterados pela IN SRF 255/02, passou a ter periodicidade trimestral, e deve conter as informações relativas aos tributos e contribuições apurados pela Pessoa Jurídica no trimestre correspondente, assim como informações relativas aos pagamentos efetuados pela Pessoa Jurídica, relativos aos débitos nela declarados, bem como parcelamentos, informações sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, parcelamentos e compensações

Nos anos de 1999 e 2000 os valores constantes da Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ – não mais configuravam confissão de dívida em relação ao Imposto e às contribuições. Somente até o ano de 1998, exercício de 1999, nessa declaração – DIPJ - constava essa informação. A partir do ano calendário de 1999, deixou de ser declaração de dívida, passando a ter caráter meramente informativo. Com a extinção da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) pelo artigo 6º da IN SRF nº 127, de 30/10/1998 e a criação da DCTF (art. 1º da IN SRF nº 126, de 30/10/98), a confissão de dívidas

passou a ser feita apenas nas DCTFs.

A IN SRF n º 45, de 1998, determinou que os saldos a pagar de IRPJ e de CSLL declarados em DCTF fossem objeto de auditoria interna de DCTF e que, havendo qualquer irregularidade, deveriam ser lavrados autos de infração para exigir o crédito tributário resultante dessa auditoria:

IN SRF 45, de 1998:

Art. 1ª As Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativas aos trimestres do ano-calendário de 1998 e anteriores serão elaboradas com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 073, de 19 de dezembro de 1996, e nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.

IN SRF n º 127, de 1998:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

...

Art. 6º Ficam extintas, a partir do exercício de 1999, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior

I - a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado;

...

IV - a Declaração de Contribuições e Tributos Federais;

E ainda a IN SRF n º 126, de 1998:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 2º A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF da jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores

...

No caso em apreço a recorrente declarou na DCTF do ano-calendário 1998, débitos de estimativa de IRPJ apuradas como devidas nos meses de abril a outubro do ano-calendário 1998 – código de receita 5993 – vinculando-os a quitação via pagamento, como consta das pesquisas às fls. 54 a 58 do processo digital. Tais débitos não foram vinculados a qualquer compensação. Como os pagamentos vinculados não foram confirmados nos sistemas internos da Receita Federal, procedeu-se a auditoria interna da referida DCTF.

Assim, é inverídica a afirmação que insiste em sustentar a defesa, de que os referidos débitos teriam sido quitados via compensação em outro processo administrativo.

Há farta prova nos autos que demonstram, com clareza, que o PAF n.º 10070.001830/99-33, trata de compensação de débitos de IRPJ – balanço trimestral – do ano-calendário 1999 e de débitos de CSLL – balanço trimestral – do ano-calendário 1999 e 2000.

Dito de forma direta. O PAF n.º 10070.001830/99-33 trata da compensação de débitos de IRPJ do 1.º, 2.º, 3.º. e 4.º. trimestres do ano-calendário 1999 – código 3373 e débitos de CSLL do 1.º, 2.º, 3.º. trimestres do ano-calendário 1999 e 1.º. trimestre do ano-calendário 2000 - código 6012. É o que consta das pesquisas anexadas às fls. 59/60 do processo digital.

Não há, pois, qualquer semelhança entre os débitos exigidos no auto de infração de que trata o presente processo, e aqueles tratados no PAF n.º 10070.001830/99-33, que diferem em espécie, código de receita, período de apuração e valor

Assim, correta a constituição, via auto de infração, do crédito tributário representado pelos débitos de estimativa de IRPJ dos meses de abril a outubro de 1998, informados, inveridicamente, na DCTF auditada, como tendo sido quitados via pagamento.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA